



Arguição

Discussão

CONSELHEIRA SUBSTITUTA
HELOISA TRIPOLI GOULART PICCININI
PRIMEIRA CÂMARA ESPECIAL **SESSÃO: 23/09/2019**
CONTAS DE GESTÃO
PROCESSO Nº 4478-0200/17-0 **EXERCÍCIO: 2017**
ÓRGÃO: Legislativo Municipal de Farroupilha
ADMINISTRADOR: Fabiano Andre Piccoli (Presidente)
PROCURADORA: Michelle Trevisan Abel Rombaldi, OAB/RS 57.915¹
REPRESENTANTE DO MPC: Ângelo G. Borghetti²

PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÕES. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS.

CUMPRIMENTO PARCIAL À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.
ATA DE ENCERRAMENTO DE INVENTÁRIO DE BENS E VALORES.
DOCUMENTO QUE NÃO REFLETE A REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO.

Trata-se do **Processo de Contas de Gestão do Legislativo Municipal de Farroupilha**, no exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Fabiano Andre Piccoli (Presidente)**.

Integram os autos os **Relatórios Técnicos³** confeccionados pelos **Serviços competentes** e os **documentos contábeis e financeiros** fornecidos pelo **Legislativo**.

Quanto às **irregularidades apontadas**, o **Gestor presta Esclarecimentos⁴**, os quais foram devidamente analisados pela **Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM⁵**, conforme os itens que seguem:

¹ Peça 1811856.

² Peça 1984823.

³ Peça 944890 (Relatório de Auditoria de Regularidade); peça 1559185 (Relatório de Gestão) e peça 1577776 (Relatório Geral de Consolidação).

⁴ Peça 1811855.

APROVADO
Em 12 discussão
19/11/19



DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

2.3 Descumprimento à Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da legislação não estão sendo cumpridas em sua totalidade.

O Gestor alega que não foi oportunizado prazo para recorrer das conclusões lançadas no Recibo de Informações 19/2017, "(...) como de fato ocorreu no ano de 2018 através do Ofício Circular DCF 25/2018 (...)"; refere também que as informações estão dispostas no portal eletrônico do Poder Executivo, sendo que "o site do Poder Legislativo remetia ao link específico"; menciona que o Legislativo, por uma questão de economicidade e por dispor de "pequeno número de servidores efetivos" se utiliza dos servidores do Executivo.

DO RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO

2.1 Da cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, elaboradas pela comissão inventariante, evidenciando eventuais diferenças e as respectivas providências adotadas. O documento juntado na peça 870233 é declaração do Legislativo informando que não realizou controle patrimonial e não se refere à realização, ainda que por servidores do Executivo Municipal, do inventário de bens e valores previsto no art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64. Desatendimento ao disposto no art. 4º, inc. III, alínea "c", da Resolução nº 1.052/2015.

O Gestor aduz que a Comissão que apresentou a Ata de inventário do Poder Executivo, no Processo de Contas de Governo de 2017, foi a mesma que apresentou a Ata em relação a qual é formulada a presente falha, sendo que no caso do Executivo foi considerada a conformidade da mesma; entende "que tal peça é semelhante a APRESENTADA AQUI NESSES AUTOS" e que, portanto, por questão de isonomia, o mesmo entendimento

⁵ Peça 1924971.



pela conformidade deve ser aplicado no presente; relata que por questão de economicidade o controle patrimonial do Legislativo é realizado por servidores do Poder Executivo.

Instado a se manifestar na forma regimental, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina, por meio de Parecer⁶ do Procurador Adjunto Ângelo G. Borghetti, pela **regularidade com ressalvas** das contas do Sr. **Fabiano Andre Piccoli (Presidente)**, Administrador do Legislativo Municipal de Farroupilha no exercício de 2017; **recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Relatório.

A falha arrolada no **item 2.3** do Relatório de Gestão Fiscal diz com o **descumprimento parcial à Lei de Acesso à Informação**.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais sugere a manutenção da falha, ressaltando que, ao contrário do mencionado pelo Gestor, os Ofícios Circulares DCF 45, 48 e 49/2017 foram expedidos com a finalidade de informar acerca das lacunas relacionadas à Lei de Acesso à Informação.

O ilustre representante do MPC opina pela manutenção da inconformidade para fins de advertência, considerando que, conforme Recibo de Informações nº 19/2017, o descumprimento à Lei Federal nº 12.527/2011 foi parcial.

Trata-se de falha apontada também em relação ao exercício de 2016⁷, quando mantida para fins de penalidade pecuniária e determinação para a adoção de medidas tendentes ao atendimento das exigências da Lei Federal nº 12.527/2011.

⁶ Parecer MPC nº 7486/2019 (peça 1984823)

⁷ Processo nº 1632-0200/16-3. Rel^a Cons^a Subst^a Daniela Zago Gonçalves da Cunda. Administradores: Raul Herpich e Sedinei Catafesta. Sessão de 03/09/2018.



Com efeito, como mencionado pelo Serviço de Instrução, os Ofícios Circulares DCF 45, 48 e 49/2017 foram enviados com o intuito de alertar aos Gestores acerca da existência de inconformidades atreladas à Lei de Acesso à Informação, bem como sobre a concessão de prazo para a regularização das mesmas. Portanto, improcedente a alegação do Gestor, de que não teria sido oportunizada a prévia adoção de medidas saneadoras.

Também não tem o condão de afastar a falha a alegação de que a tarefa de alimentar as informações pertinentes à Auditada é repassada a servidores do Executivo em homenagem à economicidade, pois esta, apesar de ser um dos nortes da boa Administração, não é o único e não se sobrepõe ao necessário controle social sobre os atos do Poder Público.

Conforme o Recibo de Informações nº 19/2017⁸, 27 itens estavam sendo atendidos e 17 itens não estavam, quando da realização do trabalho de fiscalização.

Em consulta ao portal eletrônico da Auditada⁹, verifiquei que há itens que continuam não sendo atendidos, como a atualização das informações pertinentes aos cargos e salários. Contudo, verifiquei que alguma melhoria foi implementada, como no caso do histórico das informações relacionadas às diárias (item 14 do Recibo de Informações), que, aparentemente, teve as informações relacionadas inseridas no portal.

Nesses termos, considerando ter havido, aparentemente, melhorias no portal eletrônico da Auditada, mas também destacando que a falha é repetida em relação ao exercício de 2016, mantenho a mesma para fins de multa e para determinar à Origem que se atenha ao dever de manter o Portal da Transparência devidamente alimentado e atualizado em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 12.527/2011.

⁸ Peça 1559021.

⁹ <http://camarafarroupilha.rs.gov.br/portal-da-transparencia/cargos-e-salarios/>. Consulta realizada em 17/07/2019, às 10h24min.



O aponte do item 2.1 do Relatório de Consolidação diz com a ata de encerramento dos inventários de bens e valores, elaborada pela comissão inventariante, a qual, no entendimento da Auditoria, não informa acerca da realização de controle patrimonial, bem como não refere a realização de inventário de bens e valores.

A SICM e o MPC se posicionam pelo afastamento da inconformidade, por considerarem que o documento de peça 870233 não faz referência à ausência de inventário.

A falha é repetida em relação ao exercício de 2016¹⁰, quando mantida para fins de determinação à Origem.

Com efeito, a ata de encerramento anexada à peça 870233 destes autos eletrônicos não trata de inventário de bens, mas relata acerca da forma de gestão do patrimônio do Legislativo, que "permaneceu sob a responsabilidade dos servidores do Departamento de Patrimônio do Executivo Municipal", sendo que os servidores da Auditada fornecem informações e documentos requisitados; também é mencionada a existência de um software por meio do qual são criadas contas contábeis e setores próprios para a Câmara, nos quais são cadastrados os bens adquiridos.

Situação diversa se verifica quanto à ata juntada ao Processo de Contas do Poder Executivo¹¹ - citada pela Defesa para fins de argumentação - na qual é mencionada a "verificação *in loco* dos bens municipais, realizando o comparativo com as informações disponíveis no sistema de patrimônio". Logo, no caso do Executivo houve a menção à verificação dos bens, o que atende ao intuito do controle patrimonial.

Além disso, embora o documento de peça 1811875 traga um rol dos bens de uso da Câmara de Vereadores, não há menção a qualquer tipo de verificação ou cotejo de bens.

¹⁰ Processo nº 1632-0200/16-3. Relª Consª Substª Daniela Zago Gonçalves da Cunda. Administradores: Raul Herpich e Sedinei Catafesta. Sessão de 03/09/2018.

¹¹ Processo nº 4477-0200/17-8 (peça 855491).



Portanto, considerando que a Ata objeto da presente falha realmente não reflete a realização de inventário, no sentido de ter havido a conferência efetiva dos bens em cotejo com os sistemas de patrimônio e contábil, mas apenas a forma de gestão dos bens da Auditada, entendo pela coerência do aponte, o qual mantenho para fins de **determinação e penalidade pecuniária**.

Considerando que as irregularidades relatadas não comprometem a globalidade das contas do exercício em exame, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Sr. **Fabiano Andre Piccoli (Presidente)**, Administrador do Legislativo Municipal de **Farroupilha** no exercício de **2017**.

Em face de todo o exposto, voto por:

a) quanto à Gestão do Sr. **Fabiano Andre Piccoli (Presidente)**, Administrador do Legislativo Municipal de **Farroupilha** no exercício de **2017**:

a.1) julgar **regulares, com ressalvas**, as suas contas, com fundamento no inc. II do art. 84 do RITCE;

a.2) impor **multa** de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos arts. 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno desta Corte, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa;

b) em não havendo o cumprimento da decisão e decorrido o prazo regimental para o recolhimento do valor da multa ou interposição de recurso, que se extraia Certidão de Decisão com eficácia de Título Executivo, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 71 da Constituição da República;

c) quanto aos **comandos à Origem**, a serem observados a partir da publicação desta decisão, **determinar** que atente ao dever de manter o Portal da Transparência devidamente alimentado e atualizado, inserindo e mantendo atualizadas, na sua integralidade, as informações atinentes à Lei Federal nº 12.527/2011;



**Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas do Estado
Gabinete de Conselheiro Substituto**



d) **determinar** ao responsável pelo Controle Interno do Município para que dê ciência, ao presente e futuros administradores do Legislativo Municipal de Farroupilha, sobre o teor desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição Federal e da Resolução TCE nº 936/2012, art. 3º, inc. II, alínea "d";

e) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

**Heloísa Tripoli Goulart Piccinini
Conselheira Substituta, Relatora.**
Assinado digitalmente

/mph



Relatora: Conselheira-Substituta Heloisa Piccinini
Processo n. 004478-02.00/17-0 –
Decisão n. 1E-0285/2019

– Contas de Gestão do Administrador do **Legislativo Municipal de Farroupilha** no exercício de **2017**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, a Conselheira-Relatora prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide:

*a) quanto à gestão do Senhor **Fabiano Andre Piccoli** (p.p. Advogada Michelle Trevisan Abel Rombaldi, OAB/RS n. 57.915), **Administrador do Legislativo Municipal de Farroupilha** no exercício de **2017**:*

*a.1) **julgar regulares com ressalvas** as suas Contas de Gestão, com fundamento no inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal;*

*a.2) **impor multa** de R\$ 500,00, com base nos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno desta Corte, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa;*

b) extrair Certidão de Decisão com eficácia de Título Executivo, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º do artigo 71 da Constituição da República, não havendo o cumprimento da decisão e decorrido o prazo regimental para o recolhimento do valor da multa ou interposição de recurso;

*c) quanto aos comandos à **Origem**, a serem observados a partir da publicação desta decisão, determinar que atente ao dever de manter o Portal da Transparência devidamente alimentado e atualizado, inserindo e mantendo atualizadas, na sua integralidade, as informações atinentes à Lei Federal n. 12.527/2011;*

*d) **determinar** ao responsável pelo Controle Interno do Município que dê ciência, ao presente e futuros Administradores do Legislativo Municipal de Farroupilha, sobre o teor desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do*

TC-08.1



parágrafo 1º do artigo 74 da Constituição Federal, e da Resolução TCE n. 936/2012, artigo 3º, inciso II, alínea "d";

e) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros-Substitutos Heloisa Piccinini, Roberto Loureiro e Renato Azeredo.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 23-09-2019.

Mara Iolete Dal Castel,
Secretária da Primeira Câmara.

TC-08.1